



PROCESSO n.º : **8.930-3/2022**
39-6/2022 (apenso)
568-1/2022 (apenso)
52.955-9/2023 (apenso)

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**

UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**

RESPONSÁVEIS : **IRACI FERREIRA DE SOUZA** – prefeita municipal
NELSON ANTÔNIO ORLATO – ex-prefeito municipal
RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA – responsável contábil

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Pedra Preta**, sob a responsabilidade do Sr. **Nelson Antônio Orlato**, no período de 1º/01 a 15/08/2022, e da Sra. **Iraci Ferreira de Souza**, no período de 16/08 até 31/12/2022.

O Sr. Nelson Antônio Orlato faleceu na data de 14/08/2022¹, sendo a gestão sucedida pela Sra. Iraci Ferreira de Souza a partir de 16/08/2022. Assim, com base no precedente contido no processo n.º 41.210-4/2021 – contas anuais do exercício de 2021, será objeto de análise apenas o período de gestão da Sra. Iraci Ferreira de Souza.

No Relatório Preliminar, foram apontados nove achados de auditoria, classificadas em sete irregularidades natureza grave e moderada,

¹ Informação apresentada no processo n.º 41.210-4/2021





sendo elas CB02 (subitem 1.1 e 1.2), CB99 (subitem 2.1), DB08 (subitens 3.1), FB03 (subitem 4.1 e 4.2), MC02 (subitem 5.1), NB05 (subitem 6.1) e CB99 (subitem 7.1), as quais passo a enfrentar.

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESA / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Balanço orçamentário com valor divergente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Unidade Técnica em seu relatório técnico preliminar apontou que o balanço orçamentário publicado pela gestora diverge do informado no sistema Aplic, tendo sido publicado o valor de R\$ 130.269.267,75, e informado no sistema o valor de R\$ 129.889.267,75, perfazendo uma diferença de R\$ 380.000,00.

A gestora afirma em sua defesa que houve falha técnica no sistema informatizado e falha profissional pela não conferência dos valores da LOA e das dotações iniciais na abertura do orçamento.

Destaca-se que essa diferença ocorreu no início da abertura do orçamento, ou seja, no Balanço Orçamentário da Dotação Inicial, que ocorreu em janeiro/2022, de modo que não caberia a responsabilização da atual gestora pela irregularidade, que assumiu a gestão a 16/08/2022.

A equipe de auditoria não acolheu as justificativas apresentadas pelo gestor, afirmando que a falhas poderiam ter sido corrigidas durante a execução do exercício e validadas na prestação de contas anual. Resumidamente, afirmou que era possível a regularização das falhas, mesmo estas tendo ocorrido durante a gestão anterior.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, afirmou que o balanço orçamentário e a prestação de contas foram publicados pela gestora atual, responsável exclusiva pelas informações apresentadas na prestação de contas. Com essas considerações o MPC manifestou-se pela manutenção da





irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize a devida correção a fim de compatibilizar dos dados (balanço orçamentário x sistema Aplic).

Em alegações finais, a gestora não trouxe novos argumentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.086/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 4.595/2023.

Em que pese os esforços da gestora para afastar o apontamento em análise, certo é que suas alegações não são suficientes para saná-lo.

O Pronunciamento Técnico CPC 23, que trata sobre retificação de erro, dispõe que cabe à entidade corrigir erros do período corrente, antes das demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação, conforme abaixo transcrito:

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações deste CPC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros: (a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou (b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.

No caso, apesar do erro ter sido apontado no Balanço Orçamentário da Dotação Inicial de responsabilidade do ex-gestor, fato que deve ser valorado, corroboro que **a responsabilidade sobre a retificação das**





informações cabia à Sra. Iraci Ferreira de Souza, atual gestora, tendo em vista que o balanço orçamentário e a prestação de contas anuais foram publicadas e entregues durante sua gestão, momento este que tais informações deveriam ter sido retificadas.

Posto isso, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, decido pela manutenção do achado 1.1 da irregularidade CB02, e **recomendo** ao Poder Legislativo, que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize a devida correção, a fim de compatibilizar os dados do balanço orçamentário com o Sistema Aplic.

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESA / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.2) Divergência entre o valor contabilizado a conta de Transferência da LC 176/2020 - (Compensação ICMS) com o valor demonstrado no sítio da STN - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

A irregularidade CB02, subitem 1.2, trata da divergência entre o valor contabilizado na conta de Transferência da LC 176/2020 - (Compensação ICMS), com o valor demonstrado no sítio da STN.

A Unidade Técnica apontou a inconsistência de valores lançados no mês de dezembro nos dias 28 e 29, podendo ser um indicativo de duplicidade, tendo em vista que no sítio da STN consta 12 (doze) registros no valor mensal de R\$ 103.076,24 que totaliza um montante de R\$ 1.236.914,88, enquanto na conta 1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 foi verificado 13 (treze) registros, que resultou numa diferença de R\$ 103.076,27.

A gestora em sua defesa alega que foram realizados 13 (treze) lançamentos no valor de R\$ 103.076,27, no entanto, o 13º lançamento realizado no dia 28/12/2022, foi estornado no mesmo dia, perfazendo desta forma os 12 (doze) lançamentos, que juntos totalizam o valor de R\$ 1.236.914,88, compatível com o valor repassado pelo STN.





A equipe técnica informou que os estornos não foram considerados no Relatório Técnico Preliminar, e que em consulta ao sistema Aplic verificou-se que o saldo remanescente confere com o saldo apresentado pela defesa, tendo razão a defesa nesse ponto.

A equipe de auditoria acolheu as justificativas apresentadas pelo gestor, saneando o achado, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas.

Tendo em vista que a própria Unidade Técnica confirmou que não analisou os estornos e que a defesa demonstrou a compatibilidade entre os valores, entendo pelo saneamento da irregularidade **CB02 (1.2)**.

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESA / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022
2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.1) Envio ao Sistema APLIC informação incorreta sobre os decretos de operação de crédito - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secex apontou que foram encaminhados via Sistema Aplic dois Decretos registrados sob o nº 17/2022 e 189/2022, ambos vinculados à Lei nº 1.251/2021.

Salientou que Lei autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.200.000,00, sendo o valor total do crédito utilizado pelo Decreto nº 17/2022.

Contudo, o Decreto nº 189/2022 autorizou crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação, fazendo menção à Lei nº 1.251/2021.

Nesses termos, a Secex considerou que houve falha no envio dos dados e informação ao Aplic, conforme demonstrado no apêndice – Operação de Crédito.

A gestora em sua defesa alegou que os créditos são da competência do antigo gestor. Ressalta que a gestão da Sra. Iraci Ferreira de

Página 5 de 29





Souza se iniciou em 16/08/2022, e que o Decreto n.º 17/2022 de 18/01/2022 foi emitido para suplementar a dotação 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente no valor de R\$ 2.200.000,00, enquanto o Decreto n.º 189/2022 foi utilizado para suplementar a dotação 4.6.90.71.00.00 – Principal da Dívida Contratual no valor de R\$ 2.200.000,00.

Aduz ainda que o valor de R\$ 2.200.000,00 foi resgatado para emissão do empenho n.º 2278/2022 de 08/07/2022.

Após análise dos argumentos defensivos, a Secex reconheceu que o Decreto n.º 17/2022, no valor de R\$ 2.200.000,00, vinculado ao empenho n.º 2278/2022, foi emitido pelo Sr. Nelson Antônio Orlato, gestor na época.

Por outro lado, o Decreto n.º 189/2022, que autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.200.000,00, com fundamento na Lei n.º 1.251/2021, se deu na gestão da Sra. Iraci Ferreira de Souza.

Afirmou que a abertura de crédito adicional pelo Decreto n.º 189/2022, ocorreu sem a revogação do Decreto n.º 17/2022, tendo ocorrido somente uma anulação parcial do empenho n.º 2278/2023, no valor de R\$ 1.783.606,59, sendo liquidado o valor de R\$ 416.393,41. Desta feita, nota-se que o Decreto n.º 189/2022 autorizou a abertura de crédito adicional, sem que houvesse a disponibilidade de valores.

O MPC acompanhou a Secex pela manutenção da irregularidade, com expedição de **recomendação** a atual gestão para que adote previdências no controle interno, a fim de averiguar a compatibilidade das informações enviadas ao sistema Aplic, bem como para que se abstenha de abrir crédito adicionais antes de averiguar a efetiva existência de recursos disponíveis, em observância ao 43 da Lei 4.320/1964.

Em que pesa que os Decretos n.º 17/2022 e 189/2022 realmente serem vinculados a Lei n.º 1251/2021, conforme se extrai do texto dos normativos acostados as fls. 133 e 134 do documento digital n.º 203237/2023,





consta no texto do Decreto n.º 189/2022, emitido em 31/08/2022 pela Sra. Iraci Ferreira de Souza, atual gestora, que o crédito foi aberto por conta de excesso de arrecadação e não decorrente de operação de crédito.

Ademais, restou confirmado inexistir disponibilidade financeira para abertura de crédito adicional por operação de crédito autorizado pela Lei n.º 1251/2021.

Isso posto, em sintonia com o Ministério Público de Contas, mantendo a CB99, subitem 2.1, e **recomendo** ao Poder Legislativo, que determine à Chefe do Poder Executivo que adote previdências no controle interno, a fim de averiguar a compatibilidade das informações enviadas ao sistema Aplic, bem como para que se abstenha de abrir crédito adicionais antes de averiguar a efetiva existência de recursos disponíveis, em observância ao 43 da Lei n.º 4.320/1964.

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESA / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Deixar de enviar lista de presença das audiências públicas realizadas - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

A Secex em seu Relatório Técnico Preliminar apontou que não foi enviado ao sistema Aplic a lista de presença dos participantes das audiências públicas realizadas com vistas a avaliar a gestão fiscal/metas fiscais.

A gestora em sua defesa esclarece que é de sua competência o envio das informações sobre as audiências do segundo e terceiro quadrimestre, e que as audiências foram realizadas dentro do prazo, com o encaminhamento das atas², o que comprova a sua realização.

A equipe de auditoria acolheu as justificativas apresentadas pela gestora, considerando sanada a irregularidade ante a comprovação da

² Documento digital 214320/2023 – fls. 46/69





realização das audiências sob sua gestão, sem prejuízo de determinação à gestão atual para que envie a documentação adequada ao sistema Aplic.

O Ministério Público de Contas acatou a alegação de defesa e acompanhou na íntegra a Unidade Técnica, pelo saneamento da irregularidade, com a expedição de determinação.

Considerando que a gestora trouxe documentos comprovando a realização das audiências públicas, em sintonia com o Ministério Público de Contas afasto a presente irregularidade, contudo, **recomendo** ao Poder Legislativo, que determine ao Poder Executivo que insira a referida documentação no sistema Aplic.

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESA / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Unidade Técnica apontou que o achado de auditoria 4.1, classificado na irregularidade FB03, refere-se a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor total de R\$ 5.693.310,32, distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos:

575 – Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 582.270,11;
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 922.867,55;
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, no valor de R\$ 385.908,06;
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor de R\$ 3.802.264,60.

A gestora em sua defesa alega que os créditos adicionais abertos por conta de excesso de arrecadação correspondem aos valores sobre a receita arrecadada creditada no período de 16/08/2022 a 31/12/2022 no valor de R\$ 3.364.469,50, valor suficiente para subsidiar essa abertura de crédito.





Com a finalidade de comprovar suas alegações, a gestora encaminhou cópia das leis e decretos, cópia do relatório de suplementação e redução, cópia da razão das contas bancárias e cópia dos extratos bancários.

A equipe técnica não acolheu as justificativas apresentadas pela gestora, que teria desconsiderado os créditos adicionais já abertos pela gestão anterior, consignando que os valores arrecadados devem considerar o ano como um todo e acompanhados anualmente.

Afirmou que cabe à gestora municipal agir com diligência, verificando se existe saldo disponível no momento da abertura do crédito adicional, uma vez que a fazenda municipal é uma só.

O Parquet de Contas salientou que cabe a gestor acompanhar mensalmente o efetivo excesso de arrecadação, o qual deve ser estimado com base na real disponibilidade financeira de cada fonte de recurso. Ressaltou que a própria gestora confirmou a abertura dos créditos no período de sua gestão, bem como desconsiderou os que já tinham sido abertos na gestão anterior.

Com esses argumentos, acompanhou a Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015.

Em alegações finais, a gestora não trouxe novos argumentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.086/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 4.595/2023.





Sobre o tema, registro que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Lei 4320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O art. 167, II, V e VI da Constituição Federal preconiza as seguintes vedações:

Art. 167. São vedados:





II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Além do mais, o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta n.º 26/2015 deste Tribunal de Contas. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. **O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).**

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, **o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.**

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais(...) (destaquei)

Ainda:





Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP.

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015.

Em relação ao processo em análise, constato que a defesa sequer busca justificar as aberturas de créditos sem recursos disponíveis fonte a fonte. Em verdade, a defendante não demonstrou que tomou as medidas necessárias de ajuste e de limitação de despesas, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário.

Isso posto, entendo pela manutenção da irregularidade **FB03, subitem 1.2 e recomendo** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.





IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESA / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A equipe técnica apontou que o achado de auditoria 4.2, classificado na irregularidade FB03, refere-se abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 1.873.237,56, distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos:

500 – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 1.519.248,84;

540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 163.867,20;

632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde, no valor de R\$ 21.723,52;

700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, no valor de R\$ 168.398,00.

A gestora em sua defesa afirmou que no período de 1º/01/2022 a 09/08/2022 ocorreram suplementações por recursos de superávit financeiro no montante de R\$ 23.225.334,00, de competência do antigo gestor o Sr. Nelson Antonio Orlato.

Defende que assumiu a gestão somente na data de 16/08/2022, razão pela qual não seria responsável pela presente irregularidade, conforme demonstrativo abaixo:





DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR SUPERAVIT FINANCEIRO PERÍODO 01/01/2022 A 15/08/2022.

LEI N°	DECRETO N°	DATA	RECURSOS	VALOR R\$
1323/2021	30/2022	07/02/2022	Superavit Financeiro	R\$ 80.000,00
1333/2022	35/2022	09/02/2022	Superavit Financeiro	R\$ 10.000,00
1333/2022	39/2022	10/02/2022	Superavit Financeiro	R\$ 88.965,00
1330/2022	36/2022	10/02/2022	Superavit Financeiro	R\$ 130.000,00
1332/2022	38/2022	10/02/2022	Superavit Financeiro	R\$ 120.000,00
1335/2022	63/2022	18/03/2022	Superavit Financeiro	R\$ 2.650.000,00
1346/2022	69/2022	23/03/2022	Superavit Financeiro	R\$ 3.688.000,00
1323/2022	84/2022	08/04/2022	Superavit Financeiro	R\$ 150.000,00
1323/2021	106/2022	18/05/2022	Superavit Financeiro	R\$ 100.000,00
1354/2022	108/2022	19/05/2022	Superavit Financeiro	R\$ 1.540.000,00
1361/2022	117/2022	27/05/2022	Superavit Financeiro	R\$ 1.000.000,00
1323/2021	126/2022	09/06/2022	Superavit Financeiro	R\$ 168.398,00
1392/2022	171/2022	09/08/2022	Superavit Financeiro	R\$ 100.000,00
1394/2022	173/2022	09/08/2022	Superavit Financeiro	R\$ 99.971,00
1397/2022	175/2022	09/08/2022	Superavit Financeiro	R\$ 9.000.000,00
1398/2022	176/2022	09/08/2022	Superavit Financeiro	R\$ 4.300.000,00
TOTAL				R\$ 23.225.334,00

A equipe técnica reconheceu que a gestão da atual prefeita se iniciou somente da data de 16/08/2022 e, que os decretos não foram emitidos em data posterior a sua posse, considerando sanada a irregularidade, linha intelectiva seguida pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que as aberturas de crédito por superávit financeiro ocorreram em momento anterior à posse da atual prefeita municipal, **afasto** a irregularidade **FB03, subitem 4.2** a ela imputada.

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESA / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Enviar a carga de "Contas de Governo" ao Sistema APLIC em atraso. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

A Secex em seu Relatório Técnico Preliminar apontou que o gestor encaminhou as Contas de Governo com 11 dias de atraso, ou seja, elas deveriam ter sido encaminhadas na data de 17/04/2023 e foram encaminhadas





somente no dia 28/04/2022.

Aduz a defesa que a gestora ao tomar posse da prefeitura em 16/08/2022, tomou conhecimento dos atrasos no envio das cargas mensais, tendo solicitado a flexibilização do prazo para envio das cargas em razão da situação excepcional vivenciada pelo município. Informou ainda, que foi necessária a reabertura de carga integral do mês de março/2022 e, daí, do patrimônio dos meses de setembro, outubro e dezembro.

Afirma que em razão das diversas dificuldades não conseguiu enviar as Contas de Governo no prazo, ressaltando que em mais de 10 anos este foi o primeiro ano que as contas foram protocoladas no mês de abril. Oportunamente, a gestora se comprometeu a enviar as contas de governo de 2023 no prazo legal.

Em Relatório Técnico de Defesa a Secex se solidariza com os esforços da gestora, no entanto, afirma que não foi concedido de forma expressa por este Tribunal de Contas prorrogação de prazo para o envio das Contas Anuais, entendendo por essa razão, pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com emissão de recomendação ao Chefe do Executivo, para que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT e §1º do art. 209 da Constituição Estadual,

Destaca que a Unidade Técnica classificou a irregularidade como moderada em razão da situação singular do município.

Em alegações finais, a gestora não trouxe novos argumentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.086/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 4.595/2023.





A prestação de contas, além de uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

Nesse sentido, a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública, a qual deve ser realizada dentro do prazo previsto na Constituição Estadual.

A gestão municipal deve realizar um planejamento adequado para o efetivo cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal.

Embora o atraso não tenha inviabilizado a análise das contas por este órgão de controle e, por isso não possui o condão de justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, a irregularidade em comento é formal, sendo prescindível o resultado para a sua configuração. Simplificando, basta o atraso no envio para que incida a irregularidade MC02.

Por oportuno, ressalto que concordo com a classificação moderada da irregularidade atribuída pela equipe técnica, tendo em vista os problemas enfrentados pelo município, consistente na troca de gestor, no segundo semestre do exercício em questão.

Assim, em sintonia com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantendo a irregularidade **MC02**, e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.





IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESA / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

- 6) **NB05 DIVERSOS_GRAVE_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
6.1) Deixar de publicar os demonstrativos contábeis relativos às Contas de Governo - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

A Secex em seu Relatório Técnico Preliminar apontou que não foi localizada a publicação do balanço 2022, apesar da consulta no Jornal Oficial Eletrônicos dos Municípios <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/>, local costumaz de publicações pelo município.

Em sede de defesa, a gestora informou que a publicação dos demonstrativos contábeis se realizou através do Portal da Transparência do Município de Pedra Preta (<https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos/>), encaminhando cópia da tela para fins comprovatórios.

A Unidade Técnica apontou que os demonstrativos contábeis do ano de 2022 foram publicados no Portal da Transparência do Município de Pedra Preta somente em 28/06/2022, ademais, não consta comprovação de publicação dos demonstrativos contábeis em imprensa oficial.

A Secex informou que é pacífico o tema neste Tribunal de Contas, a teor do disposto na Resolução de Consulta n.º 05/2015. Confira-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2015

TP Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1) O Poder Executivo municipal **deve** publicar as alterações orçamentárias e as **demonstrações contábeis** também na imprensa





oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2) A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação.

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo 166804/2018).

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019. Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1) A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as **demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de**, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, **imprensa** caput, da CF/1988.

(RÉPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 22/2020 - 1ª CAMARA. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 120871/2019).

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo para que esse recomende ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I da LOTCE/MT, que publique as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial.

Em alegações finais, a gestora não trouxe novos argumentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.086/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 4.595/2023.

Sobre a irregularidade em discussão, consigno que pelo princípio da publicidade, a Administração tem o dever de manter a regular transparência de sua atuação, notadamente por meio da divulgação pública de seus atos,





propiciando o conhecimento e participação pública, permitindo o controle social, conforme se depreende da redação do art. 37, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Aliás, em se tratando de atos gerais, os quais possuem destinatário indeterminado ou coletivo, para que possam ser dotados de efeitos (*erga omnes*) para os quais se destina o ato, é necessária a publicação em meio oficial de imprensa como condição de eficácia do ato administrativo.

Para além disso, o Pleno deste Tribunal de Contas já se manifestou e reconheceu a necessidade de publicação tempestiva dos atos administrativos dos entes públicos sob sua jurisdição:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência. 1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência. 2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).





No caso, verifico que a publicação dos demonstrativos contábeis se deu de forma divergente, não sendo suficiente a publicação no Portal da Transparência, sendo imprescindível a publicação na imprensa oficial.

Assim, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, decido pela **manutenção** da irregularidade **NB05**, e **recomendo** ao Poder Legislativo, para que recomende ao Chefe do Executivo que publique as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, as quais devem apresentar a assinatura dos responsáveis pela sua elaboração, com fulcro no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, haja vista que o Pleno desta Corte de Contas já reconheceu a imprescindibilidade da publicação tempestiva em imprensa oficial dos demonstrativos contábeis.

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESA / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

7) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT
7.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

A Unidade Técnica apontou que na carga sobre as Contas Anuais, os demonstrativos contábeis não constam com a assinatura dos responsáveis pela gestão municipal.

A gestora em sua defesa alega que os demonstrativos contábeis foram assinados, e que questionou o responsável pelo envio das cargas, o qual teria alegado uma falha técnica nos documentos.

A defesa da gestora encaminhou cópia dos anexos do Balanço de 2022 devidamente assinados e publicados, pugnando pelo saneamento da irregularidade. Ressaltou que tomou providências no sentido de notificar o técnico contábil, haja vista o envio ser responsabilidade deste.





O contador em sede defesa arguiu que não é o responsável pelo envio dos documentos do sistema Aplic, tendo em vista que Município de Pedra Preta possui contrato com a empresa Serprel Assessoria e Sistema Ltda.

Destacou que de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 016/2014, não consta como atribuição do contador o dever de encaminhar dados no sistema Aplic.

Alega ainda que enviou o balanço para assinatura da prefeita municipal em 15/02/2023, e que no dia 17/03/2023 os demonstrativos contábeis assinados foram encaminhados à Câmara Municipal.

Informa ainda, que é costumaz a impressão e assinatura do contador, prefeito municipal e secretário de finanças, o qual por sete anos realiza este serviço. Para fins comprovatórios, encaminhou o sítio eletrônico da prefeitura em que consta o Balanço de 2022 devidamente assinado.
<https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos/>.

Após análise dos argumentos defensivos, a Secex apontou que embora tenha sido encaminhado ofício pela gestora, solicitando que o Sr. Mario Reis enviasse a documentação completa sobre as audiências realizadas em 2022, bem como as Contas de Governo do ano de 2022 devidamente assinadas, em consulta ao sistema Aplic verificou que os responsáveis não procederam com as solicitações.

A Unidade Técnica apontou ainda, melhorias a serem adotadas pela gestão municipal, conforme abaixo transcrito:

Em consulta ao Sistema APPLIC – Carga de Contas de Governo exercício de 2022, realizada em 25.07.2023, não consta reenvio da informação.

E em relação às audiências públicas o último envio realizado foi em 03.03.2023 (audiência do 3º quadrimestre de 2022), ou seja, as solicitações expressas no ofício não foram atendidas pela equipe responsável.

Não basta a gestora enviar um ofício solicitando, precisa criar controles internos que fiscalizem que suas determinações foram efetivamente cumpridas, afinal ela é a gestora e responsável pela CORRETA





prestação de contas.

Percebe-se oportunidade de melhoria dos controles internos sobre a qualidade dos documentos e informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema APLIC.

Sobre a defesa do responsável contábil, a equipe de auditoria apontou inconsistências nas datas entre os fatos relatados e os documentos acostados em sede de defesa, conforme citado abaixo:

Enviou as informações a gestora em 15.02.2023 – consta na folha 209 da defesa comprovante de recebimento na mesma data;

Enviou as informações ao Poder Legislativo em 17.03.2023 – consta na folha 210 da defesa comprovante de protocolo de Balanço Geral na data citada, no entanto, consta na folha 207 da defesa que outro documento que foi protocolado na Câmara Municipal de Pedra Preta em **08.05.2023 com o mesmo assunto (Balanço Geral)**;

O balanço enviado na manifestação de defesa folhas 11 a 206 foi emitido em **08.05.2023**;

O balanço disponível no sítio da Prefeitura foi emitido em **08.05.2023**

O balanço enviado ao Sistema APLIC (doc. digital nº 203.237/2023 – folha 173) foi emitido em **19.04.2023**.

Data do envio da Carga de Contas de Governo 2022 ao aplic – **28.04.2023**

Em relação a emissão e assinatura do Balanço apenas no mês de **maio de 2023**, após o envio ao Sistema APLIC o contador silenciou.

Em consulta realizada ao Sistema APLIC na data de 25.07.2023 verifica-se que não houve correção /reenvio das informações enviadas na Carga – Contas de Governo – exercício de 2022 que ocorreu em 28.04.2023, data **anterior** ao Balanço Geral disponível no sítio da Prefeitura (08.05.2023).

Com essas considerações, a equipe de auditoria não acolheu as justificativas apresentadas pela gestora e pelo responsável contábil, frisando a reincidência desta irregularidade por parte da gestão municipal, tendo em vista que apesar da extinção sem resolução de mérito das Contas de Governo de 2021, Processo n.º 412104/2021, ocorreu a recomendação para que o atual chefe do Poder Executivo procedesse com as assinaturas dos demonstrativos contábeis.

O MPC discordou parcialmente da equipe técnica, afirmando que a irregularidade não deveria ter sido classificada de natureza grave, e sim moderada, tendo em vista que a não assinatura não ocasionou inconsistência, divergências ou erros, e que é possível verificar através do site da Prefeitura os demonstrativos devidamente assinados.





Sobre a arguição de reincidência, o MPC apontou que apesar de constar do Parecer Prévio n.º 189/2022-PP recomendação para que o atual chefe do Poder Executivo procedesse com as assinaturas dos demonstrativos contábeis, não consta que a Poder Legislativo Municipal tenha expedido decisão decorrente desse julgamento, frisando que o Sr. Ricardo Moreira de Oliveira, responsável contábil do município, não foi citado no processo n.º 41.2104/2021, referente às Contas Anuais de Governo de 2021.

Por outro lado, o d. parecerista reconhece que apesar da gestora e do responsável contábil terem ciência da presente irregularidade, estes não buscaram reenviar os documentos necessários devidamente assinados no sistema Aplic. Por essa razão, opinou pela manutenção da irregularidade, com **recomendação** ao Poder Executivo e ao responsável contábil para que procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providencie a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2022.

Em alegações finais, a gestora informou que encaminhou ofício à empresa contratada pelo município para que efetue o reenvio da documentação assinada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.086/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 4.595/2023.

Em que pese os esforços da gestora para afastar o apontamento em análise, certo é que suas alegações não são suficientes para saná-lo. Isso porque, em consulta realizada no sistema Aplic foi constatado que os demonstrativos contábeis ainda constam sem assinaturas, apesar de terem tido tempo para promover a regularização do apontamento.

Posto isso, em consonância com o Ministério Público de Contas, decido pela **manutenção** da irregularidade **CB99**, e **recomendo** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que proceda com o

Página 23 de 29





encaminhamento dos demonstrativos contábeis no sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providencie a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2022.

Superada as irregularidades, passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de R\$ 16.630.176,90 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta mil, cento e setenta e seis reais e noventa centavos).

Os quocientes de execução da receita revelam que houve **excesso de arrecadação**, especialmente de receitas de correntes, visto que a receita de capital arrecada foi 75,7% do estimado.

Destaca-se que as **Receitas de Transferências Correntes** (R\$ 100.274.253,53), representaram, em 2022, **76%** do total da receita orçamentária contabilizada pelo município (R\$ 130.877.321,70).

A receita tributária própria arrecadada totalizou **R\$ 11.505.484,64**, correspondente a **13,92%** da receita corrente arrecada. Para cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,14 refere-se à receita própria, o que revela um grau de dependência de 86,07% do município em relação às receitas de transferência.

Em relação a despesa, os quocientes **revelam economia orçamentária**.

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 1.009.086,58** e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 13.160.299,35**.





O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,1259 foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,7804 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 37.137.343,63** (trinta e sete milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 29,3909 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o gestor aplicou nas ações de saúde o equivalente a **23,72%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **31,77%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **119,90%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.





O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo totalizou **46,03%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 102.803.032,46), permanecendo **abaixo do máximo** de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 80.687.664,34) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 4.780.493,28) e a receita corrente arrecadada (R\$ 102.803.032,46) totalizou 83,13%, portanto, **dentro do limite máximo** de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Pedra Preta em 2021 totalizou 0,68 correspondente ao conceito “B” (Boa Gestão), ocupando atualmente a 59ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse ponto, **recomendo** em consonância com o Ministério Público de Contas, que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.





Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>) disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados positivos aferidos acima, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, saúde, gastos com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e previdência, concluo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** os Pareceres n.º **4.595/2023 e 5.086/2023**, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Pedra Preta**, sob a responsabilidade da Sra. Iraci Ferreira de Souza, no período de 16/08 até 31/12/2022.

Oportunamente, **recomendo** ao Poder Legislativo de Pedra Preta, que determine ao chefe do Poder Executivo que adote as seguintes providências:

I) abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015.





II) adote previdências no controle interno a fim de averiguar a compatibilidade das informações enviadas ao Sistema Aplic, bem como para que se abstenha de abrir crédito adicionais antes de averiguar a efetiva existência de recursos disponíveis, em observância ao 43 da Lei n.^º 4.320/1964;

III) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa n.^º 36/2012 - TCE/MT e §1º do art. 209 da Constituição Estadual;

IV) procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, conjuntamente com o responsável contábil, nos próximos exercícios, bem como para que providencie a regularização dos documentos encaminhados referente ao exercício de 2022;

V) publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos/leis autorizadores de abertura de créditos adicionais;

VI) publique as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, as quais devem apresentar a assinatura dos responsáveis pela sua elaboração, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal;

VII) realize a devida correção a fim de compatibilizar os dados constantes no balanço orçamentário com os enviados ao sistema Aplic;

VIII) insira os documentos que comprovem a realização das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício de 2022 no Sistema Aplic;

IX) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

X) instrumentalize de fato a equipe de controle interno local, disponibilizando as informações em tempo hábil para elaboração de parecer;





XI) realize tempestivamente as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA e LDO, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 02 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

